

ATA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Licitação: Concorrência nº 02/2018-SED

Processo: 201300008000208

Objeto: Execução de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e

ambiental e elaboração do anteprojeto de engenharia da 3ª etapa do

projeto de irrigação de Flores de Goiás - GO.

Aos 8 dias do mês de janeiro de 2019, às 09:00 horas, na sala da Gerência de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, situada na Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º andar, ala oeste, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia instituída pela Portaria nº 752/2018-GAB, tendo como Presidente o servidor João Borges Queiroz Júnior e como membros presentes os servidores João Batista Marques, Marcos Fernandes e Jairo Galvão Siquieroli, para iniciar a sessão de julgamento dos documentos de habilitação apresentados na Concorrência nº 002/2018-SED. Iniciados os trabalhos, o presidente ressaltou que foram recebidos, na sessão de abertura da licitação, os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas técnica e financeira das seguintes licitantes:

- Empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA (33.980.905/0001-24);
- ii. <u>Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA</u>, composto pelas empresas TPF ENGENHARIA LTDA (12.285.441/0001-66), ENGECORPS ENGENHARIA S/A (62.025.440/0001-50) e SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS (36.863.538/0001-77);
- iii. <u>Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO</u>, composto pelas empresas ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (90.333.790/0001-10) e ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA (02.563.448/0001-49);
- iv. <u>Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART</u>, composto pelas empresas ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (00.103.582/0001-31), TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (00.507.946/0001-49) e TOPOCART TOPPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO SS LTDA (26.994.285/0001-17); e

J

Q



Consórcio ONA-ENGEMAP, composto pelas empresas ONA S/A ENGENHARIA ٧. COMERCIO E INDÚSTRIA (01.277.196/0001-95) e ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA (01.020.691/0003-10).

Passou-se à análise da habilitação, iniciando pelos documentos apresentados pela empresa MAGNA ENGENAHRIA LTDA. A comissão constatou que a mesma comprovou o cumprimento de todos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica estabelecidos no edital, além da declaração do art. 7º, XXXIII, da CF. Observou-se, contudo, que conforme ressalvado durante a sessão de abertura, a licitante MAGNA ENGENAHRIA LTDA não havia apresentado a "Declaração de Elaboração Independente da Proposta" fora dos envelopes conforme dispõe o item 13.9 do edital. O presidente ressaltou que esta exigência deriva da Instrução Normativa nº 02/2009-SLTI/MPOG, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, que "deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais (...) em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública". O presidente comentou também que apesar de ter sido exigida no momento da abertura da sessão pública, nos termos do item 13.9 e em compatibilidade com a IN 02/2009-SLTI/MPOG, a referida declaração não se consubstancia em um documento de habilitação, visto que não consta no rol taxativo/exaustivo dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 sobre os quais a jurisprudência é uníssona no sentido de considerar vedada qualquer exigência habilitatória ali não prevista. Por este mesmo motivo o edital não a tratou como um documento de habilitação, tanto é que o item 12.12 estabelece "será desclassificada a proposta de preços que (...) f) não apresentar a Declaração de Elaboração Independente da Proposta, conforme o modelo anexo". Com efeito, a comissão por unanimidade pugnou pela habilitação da MAGNA ENGENHARIA LTDA, registrando, porém, que o não cumprimento do item 13.9 será observado e ponderado no julgamento da proposta de preços. O presidente suspendeu a sessão de julgamento. A comissão voltou a reunir-se em 10/01/2019, e passou a analisar a documentação do Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, sobre os quais a comissão constatou o cumprimento de todos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica estabelecidos no edital, além da declaração do art. 7º, XXXIII, da CF. O Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO optou pela comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira por meio de certificados do SICAF, conforme permite o item 10.7 "b" do edital. A comissão lembrou que durante sessão de abertura, o representante credenciado do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART registrou







que se faria necessária "a verificação dos poderes de assinatura do Sr. Mateus Beltrame, uma vez que o mesmo assina os documentos de habilitação e inclusive o Termo de Compromisso de Consórcio, e em nenhum momento foi apresentado o contrato social da licitante ÁGUA E SOLO ou qualquer outro instrumento que comprove os poderes do mesmo". A comissão concordou que não houve irregularidade, visto que ambas as empresas do consórcio – ENGEPLUS e ÁGUA E SOLO – comprovaram a habilitação jurídica através do SICAF, como permitiu o Edital. Porém, assiste razão ao argumento do representante do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, visto que o SICAF não apresenta explicitamente o quadro societário da empresa. Nesse sentido, a comissão efetuou diligência, com fundamento no item 20.6 do edital e no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, em 10/01/2019, através de e-mail. O representante do Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, por sua vez, respondeu de imediato, apresentando cópia da 11ª alteração do Contrato Social da empresa Água e Solo Estudos e Projetos LTDA. Desta forma, confirmou-se a regularidade da habilitação jurídica do Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, bem como de todas as demais exigências habilitatórias, motivo pelo qual a comissão por unanimidade pugnou por sua habilitação. Em seguida, passou-se à análise dos documentos de habilitação do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, sobre os quais a comissão verificou o cumprimento de todas as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômicofinanceira, capacidade técnica, além da declaração do art. 7º, XXXIII, da CF. O presidente da comissão frisou que durante a sessão de abertura, o representante do Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO havia registrado que "a exigência de qualificação econômico-financeira possui legislação específica, portanto, os documentos apresentados na forma da lei devem obrigatoriamente segui-la. Nesse sentido, os índices econômico-financeiros apresentados pela empresa TOPOCART não apresentam assinatura de um representante legal da empresa, e desta forma, o documento não pode ser considerado". Ainda durante aquela sessão, o representante do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, em resposta, registrou que "os índices financeiros serão aferidos por meio de balanço patrimonial conforme o item 10.4.1 do edital, sendo que este encontra-se devidamente assinado por contador e por representante legal da empresa". Quanto a estas observações, a comissão entendeu que os documentos do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART intitulados "cálculo dos índices financeiros", constante das fls. 163-166, não foram exigidos pelo edital, e sendo assim a comissão não os considerou. Conforme previsto no item 10.4.1, os índices econômico-financeiros são aferidos pela comissão a partir do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, exceto quando estes são substituídos por certificado cadastral como o CADFOR ou SICAF os quais já apresentam no sistema tais índices econômicos. E desta forma foram calculados os índices econômico-financeiros da empresa Topocart Toppografia,









Engenharia e Aerolevantamento SS Ltda, através dos dados do balanço patrimonial, assim como os índices das demais empresas do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART. E considerando que os balanços patrimoniais apresentados são válidos e contém todos os elementos necessários à aferição da saúde financeira das licitantes, a comissão entendeu que o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART possui a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital. Com efeito, a comissão, por unanimidade, pugnou pela habilitação do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART. O presidente suspendeu a sessão de julgamento. A comissão voltou a reuniu-se em 11/01/2019, e passou a analisar a documentação do Consórcio ONA-ENGEMAP. Verificou-se que foram apresentados certificados do SICAF das empresas Ona S/A Engenharia Comercio e Indústria e Engemap Engenharia Mapeamento Aerolevantamento Ltda, em substituição aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme permite o item 10.7 – "b" do edital. Os documentos de qualificação técnica e demais declarações também foram apresentados. A comissão, então, lembrou que na sessão de abertura, os licitantes credenciados efetuaram uma série de considerações em relação ao Consórcio ONA-ENGEMAP, sendo elas: i) a Declaração de Elaboração Independente da Proposta apresentada no credenciamento não possui validade, uma vez que não foi assinada pelo representante legal do consórcio Sr. Oton Nascimento Júnior conforme indicado no próprio Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio; ii) O contrato social foi apresentado em cópia simples; iii) No contrato social [sic] apresentado, o capital social da empresa ONA é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Porém, na página 14 da documentação apresentada pela licitante, consta um capital social de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões e novecentos e noventa mil reais). A própria certidão do CREA apresenta a seguinte observação, que torna o documento sem valor: 'b) A presente certidão perderá validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos, e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro'. Em relação à validade da Declaração de Elaboração Independente da Proposta, exigida pelo item 13.9 do edital, observou-se que a mesma foi assinada pelo Diretor Financeiro Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues, ao passo que o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio elegeu no parágrafo 7.3 da cláusula 7ª o Sr. Oton Nascimento Junior como representante legal do consórcio. Contudo, a comissão entendeu que tal indicação não se deu de forma "exclusiva", i.e., não esgotou o poder de representação da ONA conferido pelo próprio item 7.1 daquele mesmo termo, o qual dispôs que "a empresa líder do consórcio será a ONA S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA e nesta condição relacionar-se-á com a SED, tendo amplos poderes para, isoladamente, representar as consorciadas em todos os assuntos relacionadas ao processo licitatório



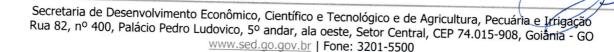




e ao eventual contrato dele decorrente". Ao verificar o estatuto social consolidado, denotou-se que o art. 24 estabeleceu que aos Diretores da ONA compete, inclusive isoladamente, representar a sociedade em todos os seus negócios perante a repartições públicas. Por sua vez, a Ata de Assembleia Geral de 23 de março de 2017 aponta o Sr. Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues como Diretor Financeiro apto para assinar atos administrativos e correlatos. Nesse sentido, considerando o item 7.1 do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio que estabelece a ONA S/A como líder do consórcio podendo representa-lo isoladamente, e tendo em vista que o estatuto social da ONA S/A estabelece que os diretores isoladamente podem representar a sociedade e, deste modo, também o consórcio, ainda que se reconheça a indicação do Sr. Oton Nascimento Júnior como representante legal - porém, não de forma exclusiva – a comissão entende que é legítima a representação do consórcio por parte do Sr. Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues. O presidente salientou que esta interpretação da comissão firmou-se levando em consideração o item 20.9 do edital que estabelece que "as normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato ou da execução do objeto licitado". Além disto, o presidente destacou que o julgamento da comissão deve evitar o apego a formalismos exagerados conforme preconiza a jurisprudência do TCU, pautando-se pelo princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a forma sem evidentemente prejudicar o tratamento isonômico conferido aos concorrentes, situação que, frise-se, não se observa no presente caso. Quanto ao fato de o contrato social ter sido apresentado em cópia simples, a comissão entende que a cópia original do ato constitutivo da licitante era um requisito para o credenciamento, segundo o item 13.1 do edital. E tendo em vista que o Consórcio ONA-ENGEMAP não credenciou representante, a comissão não vislumbrou prejuízo, ressaltando-se novamente que a habilitação jurídica do consórcio foi comprovada por meio de certificados do SICAF. Por fim, referente à divergência do capital social da ONA entre o estatuto social e a certidão do CREA/GO, a comissão efetuou diligência com fundamento no item 20.6 do edital e no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, em 11/01/2019, buscando informações de domínio público no portal da receita federal e no CADFOR/GO, cujos documentos foram juntados aos autos do processo licitatório. Na diligência a comissão confirmou que, conforme consulta ao QSA – Quadro de Sócios e Administradores do sistema de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, o valor do capital social da ONA S/A em 11/01/2019 era de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões e novecentos e noventa mil reais). O mesmo valor foi confirmado, também, no Certificado









Regularidade Cadastral do CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás, no qual a ONA S/A possui cadastro homologado. Desta forma, a comissão confirmou, por meio de diligência, que o valor do contrato social constante da certidão do CREA é de fato o valor atual. O presidente também salientou que a certidão do CREA é uma exigência de qualificação técnica (item 10.5), de modo que ali somente é observada a inscrição da pessoa jurídica no conselho profissional como comprovação de habilitação técnica para execução de serviços de engenharia. A comissão, então, efetuou outra diligência junto à ONA S/A, desta vez por e-mail, por situação análoga à do Consórcio ENGEPLUS – ÁGUA E SOLO, i.e., para confirmação de que o signatário das declarações da Engemap - Engenharia Mapeamento e Aerolevantamento Ltda., o Sr. Cesar Antonio Francisco, possuísse legitimidade para representar a empresa. No mesmo dia, em 11/01/2019, a ONA S/A apresentou a 19ª Alteração Contratual da ENGEMAP. Depois de todas as considerações efetuadas, diante das diligências e dos documentos de habilitação apresentados, a comissão pugnou pela habilitação do Consórcio ONA-ENGEMAP. Finalmente, passou-se ao exame dos documentos apresentados pelo Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA, sobre os quais, depois de detida análise, constatou-se a regularidade da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica, além da declaração do art. 7º, XXXIII, da CF. Vale apontar que todas as empresas que constituem o Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA apresentaram o certificado do SICAF, por meio dele comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e capacidade técnica. O presidente da comissão mais uma vez destacou que, durante a sessão pública de abertura, ficou registrado em ata que "semelhante situação [à da empresa ONA S/A, referente à discrepância dos valores do capital social] ocorre com os documentos apresentados pela empresa Senha Engenharia do Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA, conforme podem ser observados nas páginas 58 e 245 dos documentos de habilitação". De fato, há discrepância entre o capital social previsto no contrato social consolidado e na certidão do CREA, e a comissão outra vez diligenciou com fundamento no item 20.6 do edital e no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, e ao buscar no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, o QSA - Quadro de Sócios e Administradores apresentou como capital social da SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS em 11/01/2019, o valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), portanto em compatibilidade com o valor constante da certidão emitida pelo CREA/GO. Outrossim, a habilitação jurídica da empresa foi também comprovada pelo certificado do SICAF, conforme prevê o item 10.7 – "b" do edital. Deste modo, presente todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades empresariais, objeto social detalhado, capital social integralizado e quadro societário e









de administradores), a comissão entendeu que a habilitação jurídica da SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS restou plenamente comprovada. Outrossim, a comissão pugnou por unanimidade habilitar o Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA. Concluída a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia da SED habilitou todos os licitantes participantes da Concorrência nº 02/2018-SED. Nada mais havendo a constar, a Comissão encerrou a sessão, cuja ata será assinada por todos os presentes. O resultado decorrente deste julgamento será publicado em resumo no Diário Oficial do Estado de Goiás — DOE/GO e no Diário Oficial da União — DOU no primeiro dia útil subsequente, contando-se a partir de então (excluindo-se o dia da publicação na imprensa oficial e incluindo-se o último dia) o prazo recursal previsto no item 14.1 — "a" do edital.

Goiânia – GO, 11 de janeiro de 2019.

JOÃO BORGES QUEIROZ JUNIOR

Presidente da CPL

MARCOS FERNANDES

Membro da CPL

João Batista Marques

Membro da CPL

JAJRO GALVÃO SIQUIEROLI

Membro da CPL